



•NOVA•
UCSAL

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO
SALVADOR**

LUCAS BITTENCOURT LIMA

**DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CONFISSÃO PARA
CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

**Salvador
2023**

LUCAS BITTENCOURT LIMA

**DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CONFISSÃO PARA
CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Artigo científico apresentado ao curso de graduação em Direito da Universidade Católica do Salvador como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em direito.

Orientador: Prof. Dr. Fábio Moreira Ramiro.

**Salvador
2023**

RESUMO

O presente artigo aborda o instituto do Acordo de Não Persecução Penal e a validade de um de seus requisitos, a confissão, em face de direitos e garantias constitucionais processuais penais. Nesse viés, busca-se definir a ontologia do acordo de não persecução penal, especialmente em comparação com outros institutos de justiça consensual, assim como procura-se conceituar o direito ao silêncio. Ao fim, apresenta-se a posição de vários setores da doutrina, com enfoque na opinião de membros e ex-membros do Ministério Público. Para tal, pesquisa-se a legislação, a doutrina e a jurisprudência. Além disso, utiliza-se do método dedutivo para investigar e situar o tema, analisando o acordo de não persecução penal e o direito ao silêncio de forma genérica para, em seguida, pormenorizar situações que expõe a (in)compatibilidade da exigência da confissão com a ordem constitucional. Como consequência, concluiu-se pela inconstitucionalidade da exigência de confissão para celebrar o Acordo de Não Persecução Penal.

Palavras-Chaves: Acordo de Não Persecução Penal, justiça consensual, confissão, direito ao silêncio, inconstitucionalidade.

ABSTRACT

This article addresses the institution of the Criminal Non-Prosecution Agreement and the validity of one of its requirements, confession, in the face of constitutional criminal procedural rights and guarantees. In this vein, we seek to define the ontology of the non-criminal prosecution agreement, especially in comparison with other institutes of consensual justice, as well as to conceptualize the right to silence. Finally, the position of various sectors of doctrine is presented, focusing on the opinion of members and former members of the Public Ministry. To this end, legislation, doctrine and jurisprudence are researched. Furthermore, the deductive method is used to investigate and situate the topic, analyzing the non-criminal prosecution agreement and the right to silence in a generic way to then detail situations that expose the (in)compatibility of the confession requirement with the constitutional order. As a consequence, it was concluded that the confession requirement to enter into the Criminal Non-Prosecution Agreement was unconstitutional.

Keywords: Criminal Non-Prosecution Agreement, consensual justice, confession, right to silence, unconstitutionality.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 JUSTIÇA CONSENSUAL 2.1. REFLEXÃO SOBRE A JUSTIÇA CONFLITIVA E SEUS DILEMAS 2.2. DEFINIÇÃO DE JUSTIÇA CONSENSUAL 2.3. DAS MEDIDAS DESPENALIZADORAS DA LEI 9.099/95 2.4.

DO PLEA BARGAIN 2.5. CONTROVÉRSIAS DA JUSTIÇA CONSENSUAL 3 DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL 3.1. CRIAÇÃO E REQUISITOS PARA CONCESSÃO 3.2. DA EXIGÊNCIA DE CONFISSÃO 4 JUSTIFICATIVAS E CRÍTICAS À EXIGÊNCIA DE CONFISSÃO 4.1. DAS JUSTIFICATIVAS 4.2. CRÍTICAS À EXIGÊNCIA DE CONFISSÃO 4.2.1. Da coação 4.2.2. Do prejuízo à defesa 5 CONCLUSÕES FINAIS 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. INTRODUÇÃO

O processo penal brasileiro é alvo de diversas análises e críticas por conta da: ausência de atenção à vítima; demora em julgar e; pela aplicação da pena privativa de liberdade e sua (falta) eficácia.

Nessa perspectiva, juristas e legisladores brasileiros apostam na expansão da justiça consensual como forma de remediar os problemas apontados acima.

Como reflexo desse movimento, a lei 13.964/2019, fruto do “pacote anticrime”, criou o Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. Na exposição de motivos do “pacote”, o legislador afirma que, no processo penal, “a tendência ao acordo, seja lá qual nome receba, é inevitável”, o que sinaliza o avanço da justiça negocial no país e o seu mais forte instituto, qual seja, o ANPP.

Todavia, o novel instituto não existe sem controvérsia, muito em razão do previsto no caput do art. 28-A do Código de Processo Penal: a necessidade de confissão “formal e circunstancial” para a celebração do acordo.

Nesse sentido, o presente trabalho busca questionar o seguinte: o requisito da confissão, exigido para celebrar a medida consensual supracitada, é compatível com o ordenamento jurídico, sobretudo no que diz respeito dos direitos fundamentais do acusado ?

Para tal, faz-se pesquisa descritiva e explicativa, com uso de bibliografia (cursos, manuais e tratados de direito) e documentos (leis, resoluções e decisões judiciais). Além disso, a pesquisa é estruturada no método hipotético-dedutivo.

A primeira parte do trabalho busca compreender o por quê do processo penal passar por uma reformulação legislativa, de forma a abrir espaço para espaços de consenso. Verificar-se-á, portanto, as críticas feitas ao processo penal contemporâneo.

A segunda parte do trabalho trata de explicar o que é a justiça consensual e sua evolução legislativa no Brasil. Ademais, é aqui que se define as medidas consensuais ou negociais já existentes no país antes do advento do pacote anti crime, bem como apontar algumas controvérsias apontadas pela doutrina americana ao instituto de justiça consensual mais famoso no mundo, qual seja, o *plea bargain*, principal inspiração para o instituto consensual criado pela lei 13.964/2019.

Em sequência, explica-se como se deu a criação do Acordo de Não Persecução Penal, desde a Resolução nº 181/2017 até a publicação da lei 13.964/2019. Outrossim, são enunciados os requisitos para concessão. O ponto central da terceira parte, todavia, é a exigência da confissão. Aqui, será abordada a natureza jurídica da confissão como técnica de defesa pessoal, as justificativas para a exigência e os argumentos contrários à exigência, em especial, aqueles relativos a sua inconstitucionalidade.

Por fim, busca-se concluir o trabalho, resumindo o que foi dito e expondo qual posição relativa à exigência de confissão para celebração de ANPP parece mais sólida.

2. JUSTIÇA CONSENSUAL

2.1. REFLEXÕES SOBRE A JUSTIÇA CONFLITIVA E SEUS DILEMAS

A doutrina que estuda o tema concorda que, na história, o processo penal dividiu-se basicamente em dois modelos: acusatório e inquisitório. No primeiro sistema, há uma nítida divisão entre acusação e órgão julgador, assim como existe a imposição do ônus da prova sobre o primeiro. No segundo caso, o papel de angariar provas cabe ao juiz, que tem sua imparcialidade prejudicada, impondo assim ao acusado o dever de provar sua própria inocência acima de qualquer dúvida razoável.

Todavia, embora sejam nitidamente distintos, os dois modelos têm algo em comum: ao longo dos séculos, ambos inseriram-se dentro da lógica da justiça conflitiva.

Justiça conflitiva (ou adversarial) é o modelo de resolução de conflitos que se consubstancia pela intermediação judicial de verdadeira briga entre acusação e defesa (isto quando o conflito não é entre Estado e acusado, diretamente), destinada, obrigatoriamente, à prolação de uma decisão que irá contra

a vontade de pelo menos uma das partes, inexistindo, portanto, espaços para consenso.

Inicialmente, a criação de uma justiça, mesmo que conflitiva, significou um avanço civilizatório, pois serviu para coibir a vingança privada, que era por muitas vezes desproporcional. Para evitar, também, a vingança pública, foram acrescentadas ao processo penal diversas garantias em benefício do acusado, minimizando arbitrariedades no procedimento.

Não obstante, na contemporaneidade, a justiça adversarial é altamente criticada por diversos motivos.

Sob esse viés, uma parte da doutrina entende que a justiça adversária serve para aquietar os anseios punitivistas da sociedade, mas deixa a vítima exposta ao fenômeno da revitimização secundária. Diz-se isso porque o ofendido é chamado ao processo na condição de testemunha e é obrigado a reviver momentos de sofrimento e, até mesmo, tem questionada a veracidade de suas alegações de crime com desrespeito a direitos fundamentais, como ocorreu no caso Mariana Ferrer, que deu origem à lei 14.245/2021, visando proteger a integridade das mulheres no julgamento de crimes de violência sexual (PEREIRA, 2021).

Por outro lado, parte da sociedade critica o processo penal por sua morosidade, alegando ser ela causa de perpetuação da impunidade e de sentimento de insegurança.

Nessa senda, embora não seja possível verificar se a morosidade do processo penal produz tais efeitos no psicológico da sociedade, pode-se constatar, de fato, que a persecução penal é procedimento mais vagaroso do que outros: Dados do Conselho Nacional de Justiça (2022, p. 227) mostram que, em 2021, casos criminais na justiça federal de primeira instância demoravam mais que o dobro para serem sentenciados do que os processos não criminais (2 anos e 9 meses). Na justiça estadual, a demora era ainda maior (2 anos e 11 meses).

Cumprido destacar, ainda, que movimentos sociais e juristas denunciam a falência da pena de prisão, que é um dos possíveis resultados obtidos (e esperados) de um processo penal na justiça conflitiva. Segundo afirmam, o Estado brasileiro falhou em injetar na pena de prisão qualquer caráter de ressocialização, aprofundando o distanciamento entre o ofensor e noções de cidadania, ocasionando o chamado “efeito criminógeno”, ou seja, o aumento dos índices de reincidência

(BITENCOURT, 2017, p. 165).

Em face desses clamores por mudança, a legislação brasileira evoluiu no sentido de oferecer meios alternativos de conduzir a persecução penal com ênfase na consensualidade.

2.2. DEFINIÇÃO DE JUSTIÇA CONSENSUAL

A partir da década de 1990, o ordenamento jurídico brasileiro vem abrindo as portas para um novo modelo de justiça. Trata-se da justiça consensual.

De acordo com Rosimeire Ventura Leite, é um modelo de justiça no qual privilegia-se a vontade das partes, permitindo com que o órgão acusador flexibilize o exercício da persecução penal, enquanto dá ao acusado o direito de renunciar ao contraditório amplo (2011, p. 32).

Em específico, tem como finalidade precípua evitar o processo, quando aplicado em fase pré-processual, ou tem finalidade de evitar o delongar da instrução processual, quando já aberta a ação penal. Em linhas gerais, as medidas despenalizadoras visam diminuir o número de processos que ocupam o Poder Judiciário para, dessa maneira, agilizar o andamento dos feitos que realmente precisam tramitar na Justiça, pois discutem ofensas mais gravosas a bens jurídicos mais valiosos.

Ainda, tais medidas podem contribuir para diminuir a proliferação da pena de prisão. Diz-se isso porque a justiça consensual opera por meio das chamadas “diversões processuais”, que são nada mais do que o encerramento da persecução penal antes mesmo de declaração de culpa, que tem como uma de suas possíveis consequências a prisão. Segundo aponta Renato Brasileiro (2020, p. 275), existem três tipos de diversões: simples (prescrição ou decadência), com encoberta (reparação do dano por parte do acusado à vítima) ou com intervenção (cumprimento de obrigações por determinado período de tempo por parte do acusado). As duas últimas são típicas da justiça consensual.

Segundo Monique Cheker (2020), citada por Juliana Menescal e Flavio Mirsa (2022, p. 07), esse movimento de incorporação de negócios jurídicos ao processo penal é uma tendência mundial, observada tanto em países de tradição common law (EUA) como em países de tradição civil law (Espanha, Itália, Portugal), representando a tentativa de alcançar uma justiça mais célere e econômica.

No Brasil, as primeiras medidas despenalizadoras foram introduzidas

com a lei 9.099/95, sendo elas a transação penal, a composição civil dos danos e o SURSIS. Além disso, um importante instituto aplicado nos Estados Unidos, o *plea bargain*, tem ganhado adeptos em solo tupiniquim.

2.3. MEDIDAS DESPENALIZADORAS PREVISTAS NA LEI 9.099/95

A maioria das medidas despenalizadoras previstas na lei 9.099/95 são aplicáveis somente no âmbito dos crimes de competência do JECrim. Sendo assim, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo, definidos como aqueles apenados com pena privativa de liberdade não superior a 02 anos.

Cumprir destacar, ainda, que nenhuma delas representa, para o acusado, assunção de culpa. As “punições” que o acusado concorda em cumprir são, na realidade, meros termos do acordo, obrigação de fazer/dar realizadas em negócio sinalagmático. Afinal, inexistente formação de culpabilidade sem a declaração do Poder Judiciário. Decorre disso que, celebrado o acordo, não ocorrem os efeitos automáticos da pena previstos no art. 92 do Código Penal.

A composição civil dos danos ocorre na audiência preliminar do rito sumaríssimo. Em suma, consiste na composição amigável entre o ofensor e vítima, em diálogo e negociação intermediada pelo juiz ou conciliador, com vistas a evitar a necessidade de sobrevir uma sentença penal para formar título executivo judicial ou uma sentença civil procedente para que o ofendido possa reaver em pecúnia o prejuízo experimentado. Trata-se de método compatível com a justiça restaurativa. (LEITE, 2011, p. 143).

Por sua vez, a transação penal consubstancia-se em acordo celebrado entre o titular da ação penal e o acusado (sem participação da vítima), no qual aquele aceita arquivar o inquérito policial e não oferecer denúncia, enquanto este aceita submeter-se a pena restritiva de direito ou multa, escolhida pela acusação, em renúncia às garantias processuais penais de somente ter a culpabilidade apurada em juízo. Cabe ao magistrado, contudo, homologar o acordo, verificando a autonomia da vontade do acusado e a legalidade dos termos da avença (LEITE, 2011, p. 146).

Por outro viés, o SURSIS, ou Suspensão Condicional do Processo, é cabível somente em face dos crimes cuja pena mínima não supere 01 ano. Todavia, como o rito processual é determinado pela pena máxima, insta salientar que há delitos que não tramitam no JECrim mas permitem a aplicação do benefício (isto é,

aqueles crimes com pena mínima inferior à 01 ano, mas com pena máxima superior a 02 anos).

Em síntese, após recebida a denúncia, o Ministério Público poderá oferecer proposta de suspensão do processo que, se aceita pelo acusado, mantém o feito arquivado por 02 a 04 anos, ao fim do qual opera-se a exclusão da punibilidade. No entanto, com o aceite, o acusado compromete-se a determinadas restrições de direito pela duração do “período de prova”, que se passa no primeiro ano da suspensão. A reprovação no “período de prova” ou o cometimento de novos delitos durante todo o período de suspensão processual acarreta no desarquivamento do processo e retomada da instrução.

2.4. PLEA BARGAIN

O Plea Bargain é um instituto de justiça consensual utilizado principalmente nos Estados Unidos e é marcado por controvérsias. Embora haja adeptos no Brasil, que apreciam a maior celeridade que o instrumento confere à punição de delitos, outra parte do mundo jurídico questiona a legalidade do instituto, alegando violações de garantias básicas do acusado.

Nesse viés, o instituto consiste, assim como outras medidas despenalizadoras já abordadas, em um acordo entre acusação e defesa para evitar a persecução penal via jurisdição.

Todavia, como mostra o site da Legal Information Institute, da Cornell Law School, nos Estados Unidos, existem três peculiaridades que tornam o acordo tão controverso: a) mesmo se celebrado, o acordo não exclui a pena privativa de liberdade, somente podendo servir para reduzir seu quantum; b) a acusação pode sugerir o *quantum* da pena privativa de liberdade, ou efetivamente modelá-lo, por meio da imputação de mais ou menos crimes (*charge bargaining*); c) para ser celebrado, exige-se a confissão do acusado.

2.5. CONTROVÉRSIAS DA JUSTIÇA CONSENSUAL

A experiência norteamericana do *plea bargain* certamente abriu o processo penal para a consensualidade em vários ordenamentos jurídicos. Não obstante, o instituto também suscitou críticas à consensualidade na seara criminal.

Como relatado, o motor propulsor da justiça consensual é a necessidade de trazer maior eficiência ao processo penal. Eficiência, segundo a literatura administrativista, significa alcançar o resultado com o menor dispêndio de recursos

possíveis, inclusive o tempo.

De certo, inexistem opositores a essa ideia. Contudo, autores apontam que os espaços de consenso estão sendo abertos em prejuízo de garantias e direitos fundamentais do acusado.

Mais especificamente, críticos apontam que o *plea bargain*, ao exigir a confissão em troca de uma pena mais branda, ofende o direito ao silêncio.

Nesse sentido, cumpre destacar que o direito ao silêncio, no ordenamento jurídico brasileiro, encontra guarida no art. 5º, LXIII da Constituição Federal, previsão legal que confere ao acusado, quando da prisão, a garantia de manter-se em silêncio. A máxima foi ampliada com a ratificação pelo Congresso Nacional da Convenção Americana de Direitos Humanos, que prevê, em seu art. 8º, “2”, “g”, o direito de não declarar-se culpado. A partir disso, a doutrina e a jurisprudência passou a entender que o Brasil adotou como direito fundamental o *nemo tenetur se detegere*, cláusula geral que veda qualquer meio de coação para forçar o acusado a produzir prova contra si mesmo.

Trata-se de direito de mais suma importância para um Estado Democrático de Direito, pois limita arbitrariedades estatais contra os indivíduos.

Ainda, pode-se inferir que o referido direito é pressuposto lógico para a realização de processo penal de cunho acusatório, modelo parcialmente adotado no Brasil (LOPES, 2019, p. 44), pois, segundo informa Luigi Ferrajoli (2003, p. 75), insigne jurista italiano, não se pode aceitar prova produzida sem defesa (*nulla probatio sine defensione*). Chancelar coações para forçar com que o acusado deponha contra si mesmo representa subrogação da defesa no papel da acusação, fulminando o contraditório e a ampla defesa.

Contudo, mesmo com tais alertas quanto à inflexão entre o *plea bargain* e o direito ao silêncio, a proliferação deste tipo de acordo avança na justiça americana. De acordo com a National Association of Criminal Defense Lawyers, o *plea bargain* é responsável por solucionar 97% dos casos criminais nos Estados Unidos (2018, p. 14).

Ao que parece, nos Estados Unidos, as promessas de um processo mais rápido e eficiente são tentadoras demais para juízes, promotores e legisladores. E é nesse espírito que o Brasil - tomando o país norte-americano supracitado como inspiração - vai criar o Acordo de Não Persecução Penal..

3. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

3.1. CRIAÇÃO E REQUISITOS PARA CONCESSÃO

O Acordo de Não Persecução Penal - ANPP foi, inicialmente, trazido ao ordenamento jurídico mediante o art. 18 da Resolução nº 181/2017 (atualizada pela res. nº 183/2018) do Conselho Nacional do Ministério Público.

De pronto, a resolução atraiu questionamentos por parte do mundo jurídico, sendo que, naquele momento, o principal argumento contrário era a inconstitucionalidade formal da resolução, pois é de competência privativa do Congresso Nacional legislar sobre direito penal (art. 22, I da CF/88).

Não obstante, esse entrave foi superado com a convalidação legislativa, uma vez que foi promulgada a lei 13.964/2019, mais conhecida como pacote anti-crime, que introduz no código de processo penal o art. 28-A e repete, na quase integralidade, a redação do art. 18 da Resolução nº 183/2018.

Se a transação penal é cabível em face dos crimes de menor potencial ofensivo, pode-se dizer que o ANPP é aplicável para os crimes de médio potencial ofensivo, pois o Ministério Público somente poderá oferecer o acordo ao acusado de delito cometido sem violência ou grave ameaça, punível com pena mínima inferior a 04 anos (considerada, inclusive, as causas de aumento e diminuição).

Essa combinação de exigências delimita a quantidade de delitos que permitem a resolução da persecução penal por acordo; estima-se que cerca de 70% dos crimes podem ter sua punibilidade extinta via o ANPP (LOPES, 2020, p. 315).

Outrossim, a celebração do acordo importa, para o acusado, a obrigação de: a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima; b) renunciar a bens e direitos indicados como instrumentos ou proveitos do crime; c) prestar serviço comunitário por tempo equivalente ao da pena mínima, diminuída de 1 a 2 terços; d) pagar prestação pecuniária; e) cumprir, por prazo determinado, qualquer outra determinação dada pelo Ministério Público.

Existem, também, vedações de cunho subjetivo ao ANPP, já que a lei prevê a impossibilidade do acordo quando o acusado já tiver sido beneficiado, nos últimos 05 anos, por medida despenalizadora, ou se for reincidente ou existirem indícios de habitualidade criminal.

Quando as partes concordarem com os termos, o acordo será formalizado por escrito e submetido à homologação judicial. E, caso o acordo

firmado e homologado seja descumprido pelo acusado, o Ministério Público apresentará denúncia.

A homologação do ANPP é feita pelo juiz das garantias, figura criada também pela lei 13.964/2019 (art. 3º-A, XVII do CPP). A lei confere essa incumbência ao referido juiz das garantias para evitar com que o juiz sentenciante tenha prejudicada sua parcialidade, contaminável pela prática de repetidos atos pré-processuais de natureza inquisitorial.

A figura do juiz das garantias, contudo, ainda não foi devidamente implementada no Brasil, tendo em vista que teve sua exigibilidade suspensa em janeiro de 2020 por força de decisão do Ministro Luis Fux, relator das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6298, 6299, 6300 e 6305 que tramitam no STF. Sem embargo, em 23 de agosto de 2023, o plenário do Supremo considerou constitucional a figura do juiz das garantias e fixou o prazo de 12 meses para que a novel legislação seja implementada na justiça nacional.

3.2. DA CONFISSÃO

A convalidação legislativa logrou superar as controvérsias quanto à inconstitucionalidade formal do ANPP. Não obstante, a lei 13.964/2019 deixou intocado outro ponto bastante controvertido pelos juristas: a exigência de confissão, formal e circunstancial, para celebrar o acordo.

Há embate doutrinário quanto a classificação “circunstancial” da confissão, pois a resolução nº 181/2017 do CNMP previa que a confissão deveria ser circunstanciada, ou seja, detalhada.

Nesse viés, a segunda turma do STJ, em apertada síntese, firmou posicionamento no sentido de que a confissão é formal e circunstanciada (STJ, 2022, apud NICOLAI e FERREIRA, 2022). Assim, assume-se que o entendimento jurisprudencial é o de que a confissão deve conter certa profundidade de detalhes, não bastando a mera assunção de autoria.

Discutir sobre a confissão é abordar um antigo instituto do processo penal que até hoje guarda grande relevância.

Em linhas gerais, a confissão é prova obtida através da renúncia ao direito de defesa negativa, qual seja, o direito fundamental ao silêncio, previsto no art. 5º, LXIII da CF/88 (LOPES, 2019, p. 116), podendo, ainda, ser classificada como simples (mera assunção de autoria) ou qualificada (assunção de autoria mas com

alegação de excludente de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade).

Dessa forma, a confissão, sendo qualificada, pode ser também uma espécie de defesa positiva. Todavia, a parte do ato que beneficia o acusado pode ser desmembrada caso o magistrado não se dê por convencido, eis que uma de suas peculiaridades é a divisibilidade (TAVORA, 2014, p. 443).

Antigamente, quando o processo penal adotava o sistema tarifado de provas, a confissão era tida como “rainha das provas”, sendo que sua presença suplantava qualquer outro elemento de convicção em falta ou, ainda, em contrário.

Segundo afirma Langbein (1979, p. 1-2), o sistema tarifado de provas foi desenvolvido como forma de diminuir o subjetivismo nos julgamentos da idade média europeia, tendo os juízes terem que justificar suas decisões com base em critérios objetivos ao invés de recorrer à palavra de Deus. No entanto, ao conferir à confissão o valor mais elevado no sistema de apreciação probatória, não raras vezes o que se viu foi o Estado utilizando de tortura para fazer com que o acusado assumisse a autoria dos fatos imputados (ibidem, p. 4).

Para evitar o emprego de tais métodos, abandonou-se o sistema tarifado de provas em troca do princípio do livre convencimento motivado. Assim, a confissão, como todas as outras provas, deve ser apreciada em conjunto com o restante do acervo probatório. É o que se depreende da redação do art. 197 do Código de Processo penal:

“O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.”

Ainda, o magistrado precisa verificar o *animus confitendi* do acusado, isto é, a voluntariedade da confissão, para assegurar a veracidade das afirmações. Caso tenha o acusado sido submetido ao emprego de métodos coativos para confessar, seu depoimento deverá ser desentranhado dos autos por ser considerado prova ilícita, nos termos do art. 157 do CPP, pois fruto do crime de constrangimento ilegal tipificado no art. 146 do Código Penal (FILHO, 2012, p. 323).

No sistema processual brasileiro, que é classificado como misto por Aury Lopes Jr (2019) por ser inquisitorial na fase pré-processual e acusatório na fase

processual, a confissão ainda se desdobra em dois tipos: extrajudicial e judicial.

A primeira ocorre quando é feita em sede de procedimento administrativo inquisitorial, destinado à colheita de elementos de informação para subsidiar a *opinio delicti* da acusação, não adquirindo caráter de prova porque ocorre em ambiente desprovido de garantias como ampla defesa e contraditório. A última, por sua vez, ocorre na presença de magistrado após o oferecimento da exordial acusatória, podendo esta constituir prova (TAVORA; ALENCAR., 2014, p. 441).

Para que a primeira espécie de confissão possa produzir convencimento sobre uma sentença condenatória, deve ela ser repetida em juízo, o que não é garantia para a acusação porque a confissão é retratável a qualquer momento. Não obstante, mesmo se a confissão for retratada, o magistrado pode recusar a retratação por não se convencer da genuinidade do ato (Ibidem, 2014, p. 441).

Ocorre que a parte final do art. 157 do CPP autoriza o juiz a decidir com base nos elementos informativos colhidos em fase investigatória desde que o acervo probatório esteja em consonância com tais indícios extrajudiciais. Assim, caso o acusado retrate a confissão dada em sede policial/ministerial, mas não consegue rebater as outras provas contra si, a retratação poderá ser desconsiderada.

Vê-se, portanto, que se trata de assunto rico para a dogmática processual penal, e, sobretudo, sensível às garantias mais básicas do acusado, motivo pelo qual a inclusão da confissão como pressuposto para o ANPP levantou discussões no mundo jurídico e, principalmente, críticas.

Mas, antes de tudo, para entender as críticas feitas à novel legislação é necessário entender o por quê do legislador ter feito essa opção, pelo qual abordar-se-á as razões da exigência legal.

4. DAS JUSTIFICATIVAS E DAS CRÍTICAS À EXIGÊNCIA DE CONFISSÃO PARA ANPP

4.1. DAS JUSTIFICATIVAS

Lucas Ramos Krause e Thiago Bottino (2022, p. 270) trazem possíveis justificativas para a exigência de confissão prevista no art. 28-A do CPP:

“[...] i) potencial probatório para persuadir racionalmente o magistrado; ii) convicção de que o acordo será realizado com o verdadeiro responsável pelo delito; iii) estabelecimento de um

consenso entre as partes para o correto estabelecimento das condições; e iv) contribuição pedagógica e moral na mudança de comportamento do acusado.

De todas as justificativas elencadas acima, a que mais apresenta razoabilidade é a primeira, qual seja, a de produzir convencimento sobre o magistrado quanto à culpabilidade do acusado.

À primeira vista, pode-se imaginar que a confissão justifica-se para assegurar que não se estaria celebrando acordo com inocentes, impondo-lhes sanções indevidas.

Contudo, a experiência do *plea bargain*, com o qual o ANPP possui vínculo embrionário (ZIEHE; MADURO, 2022, p. 06), mostra que confissões proferidas sob a ameaça de um processo e, ao mesmo tempo, sob a promessa de um abrandamento da pena, são suscetíveis à falseamento. A título de exemplo, tem-se que pouco mais de um quarto das “exonerações” (sentenças condenatórias reformadas ou anuladas) via evidência de DNA nos Estados Unidos deram-se em casos que continham falsas confissões (KASSIN, 2014, p. 01).

Aliás, se o Ministério Público precisa que o acusado confesse para formar o *opinio delicti*, então significa dizer que o órgão acusatório nunca teve justa causa suficiente nem para apresentar denúncia, o que inviabilizaria a celebração de ANPP, pois, de acordo com a redação do art. 28-A do CPP, o acordo somente será cabível “não sendo caso de arquivamento”.

Também não satisfaz a alegação de que a confissão é necessária para que as partes possam negociar os termos do acordo. Ora, como visto anteriormente, não é como se o acusado pudesse escolher a profundidade da sua confissão, de forma a barganhar por menores punições em troca de oferecer maior riqueza de detalhes no depoimento, pois a confissão, no entendimento jurisprudencial, é detalhada. Nessa inteligência, Hermes Duarte Morais (2020, apud DAGUER; SOARES; BIAGI, 2022, p. 15) diz que a assunção de autoria deve ser “integral aos fatos objetos da investigação”.

Enfim, justificar a exigência de assunção de autoria para celebrar o ANPP com base em uma suposta reabilitação moral do acusado é um erro duplo.

Primeiro, porque parte da doutrina entende que basta a mera voluntariedade (isto é, ausência de coação) do agente para a confissão ser lícita e

acarretar em benefícios ao acusado, como a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III do Código Penal (FURTADO, 2001). Ou seja, não se requer arrependimento íntimo do acusado para que sua confissão tenha valor e permitir a concessão da atenuante genérica cuja presença no ordenamento jurídico é anterior ao ANPP.

Segundo, porque o ANPP tem referencial meramente processual. Quer dizer, visa, apenas, evitar a abertura de um processo criminal moroso e custoso, de forma a desafogar as cortes do país. Caso admitir-se-á que a exigência de confissão tenha caráter reabilitatório e educativo, o ANPP passaria a ter verdadeira feição de pena, visto que a prevenção especial é uma de suas funções próprias (BITENCOURT, 2012, p. 314).

Chega-se a conclusão, então, que a justificativa mais robusta para a exigência de confissão é a de facilitar o trabalho do Ministério Público caso algo dê errado - o acordo não é homologado, ou é homologado e descumprido posteriormente - e a denúncia tenha que ser oferecida.

Como a maioria da doutrina defende a vedação da utilização da confissão em caso de não homologação do acordo (CABRAL, 2020, p. 217, apud OLIVEIRA, 2021, p. 476; CUNHA, 2021), este trabalho irá dedicar esforços a compreender as insurgências quanto ao uso da admissão de autoria no processo penal em caso de descumprimento do acordo.

4.2. CRÍTICAS À EXIGÊNCIA DE CONFISSÃO

4.2.1. Da coação

Segundo Arthur Martins Andrade Cardoso (2020), a previsão legal da confissão para celebrar ANPP equivale a uma forma de coação, inexistindo qualquer voluntariedade na celebração do acordo. Sendo assim, como qualquer confissão obtida nessas circunstâncias dá-se através de vício de consentimento, conclui-se que requisito é inconstitucional.

Aury Lopes Jr (2019) elabora melhor esse raciocínio. Segundo o renomado criminalista, existe uma ameaça subentendida, consubstanciada pela possibilidade de uma punição mais grave caso o processo penal seja instaurado, fazendo com que o acusado seja instado a aceitar o acordo. Além disso, a possibilidade de prisão cautelar poderia amedrontar até mesmo aqueles que creem conseguir provar sua inocência em juízo, isto quando tais espécies de prisão não são utilizadas em fase pré-processual para se obter a confissão, como aconteceu de

forma rampante na operação lava-jato.

Nessa linha de inteligência, John H. Langbein (1978, p. 12, apud LOPES, 2019), em conhecido ensaio, compara a confissão obtida através do *plea bargain* (inspiração do ANPP) com a confissão obtida em tempos de europa medieval. Em ambos os casos, o que é confessado não decorre da voluntariedade do agente, mas sim do seu temor a um mal maior, qual seja, uma pena maior imposta pelo juiz ou a tortura física, respectivamente. Nesse sentido, dispõe o autor:

“nós coagimos o acusado contra quem encontramos uma causa provável a confessar a sua culpa. Para ter certeza, nossos meios são muito mais elegantes; não usamos rodas, parafusos de polegar, botas espanholas para esmagar as suas pernas. Mas como os europeus de séculos atrás, que empregavam essas máquinas, nós fazemos o acusado pagar caro pelo seu direito à garantia constitucional do direito a um julgamento. Nós o tratamos com uma sanção substancialmente aumentada se ele se beneficia de seu direito e é posteriormente condenado. Este diferencial da sentença é o que torna o *plea bargaining* coercitivo. Há, claro, uma diferença entre ter os seus membros esmagados ou sofrer alguns anos a mais de prisão se você se recusar a confessar, mas a diferença é de grau, não de espécie. O *plea bargaining*, assim como a tortura, é coercitivo”

Vê-se que se trata de instituto distinto do ANPP (*plea bargain*) mas os fundamentos da crítica são idênticos daqueles que se dirigem ao acordo; isto é, obriga-se alguém a “negociar” e, caso contrário, certamente será punida.

A comparação entre a exigência de confissão para celebrar ANPP e a tortura medieval pode parecer descabida em uma primeira vista. No entanto, faz-se necessário chamar atenção para os estudos de Saul M. Kassin, criminologista e psicólogo norte-americano.

Segundo afirma o autor (1997, p. 05), a “coerced-compliant confession” ou, em tradução literal, a falsa confissão complacentemente coagida ocorre quando o acusado assume culpa somente para se livrar de uma situação incômoda, ou pela promessa de recompensa.

Para exemplificar, o autor aponta o uso de táticas de interrogatório policial ilegais como a detenção - sem água e com pouca alimentação - que dura até o acusado decidir confessar.

A vista dos exemplos, parece que a coação apontada por Kassin não é a mesma da que se discute no ANPP. Todavia, como explica Langbein, a diferença não é de espécie, mas sim de grau. Sendo assim, não seria prudente eliminar a possibilidade de uma “coerced-compliant confession” ocorrer nos casos em que o acusado confessa para se obter ANPP, tendo em vista que o faz sob a ameaça da superveniência de um processo penal que pode culminar em punição maior.

A jurisprudência, por sua vez, não teve a oportunidade de se debruçar sobre a questão, sendo poucas as decisões sobre o assunto. Uma das raras vezes ocorreu no acórdão da correição parcial N° 5009312-62.2020.4.04.0000/RS, no TRF-4.

De acordo com o voto único do julgamento presidido pela oitava turma do tribunal, existiria um duplo crivo de legalidade do acordo, pois ao acusado é garantido a assistência de advogado, e o acordo tem de ser homologado por juiz de direito para produzir qualquer efeito.

De fato, a presença de advogado e a necessidade de homologação pelo magistrado trazem maior segurança jurídica ao acordo, evitando que promotores incluam cláusulas abusivas no acordo, em abuso à discricionariedade concedida pela lei.

No entanto, a assistência de defesa técnica e a supervisão magisterial não parece ser motivo suficiente para afastar as alegações de coação. Ora, o que a doutrina exposta anteriormente defende não é que membros do Ministério Público forcem os investigados a assumir culpa. Na verdade, reconhecem que a ameaça de sanção estatal, que é iminente, os força a confessar, de forma que não se trata de uma coação subjetiva verificável no caso concreto, mas sim de uma coação de cunho objetivo direcionada de forma geral pela própria lei.

A doutrina alemã até criou um termo para isso: *sanktionsschere*, ou tesoura da sanção. Trata-se de expressão cunhada para designar os casos nos quais o acusado faz o cálculo entre a pena oferecida pelo negociante e a possível pena a ser cominada pelo juiz - certamente maior - e escolhe confessar, mesmo sendo inocente (BRANDAO. MORAES, 2020).

O problema, então, não está na atuação do Ministério Público (fora casos de *overcharging*, que certamente provocam pressão psicológica no acusado), mas sim na exigência legal.

Parece, então, haver alguma substancialidade nas críticas relativas à exigência da confissão para celebrar ANPP, realizadas com base em uma suposta coação.

Não obstante, os justificadores da exigência legal trazem outro ponto para rebater os pleitos de declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 28-A do CPP. Nesse enfoque, alegam que o uso da confissão dada para fins de ANPP em futuro processo judicial não prejudica a defesa.

4.2.2. Do prejuízo à defesa

Como afirma Rogério Sanches Cunha (2021), em palestra dada na ESA Campinas, São Paulo, a confissão dada para fins de ANPP é extrajudicial e, portanto, não tem caráter de prova e, assim, condão de fundamentar uma condenação.

Esse raciocínio, contudo, falha em observar a integralidade do art. 155 do CPP, pois ele prevê que os indícios poderão ser utilizados para formar a *ratio decidendi* quando estejam em consonância com as provas produzidas em juízo. Inclusive, como visto anteriormente, mesmo que a confissão seja retratada em juízo, o magistrado poderá ainda considerar como verdadeira a confissão extrajudicial.

É por causa disso, inclusive, que Hassan Choukr (apud LOPES, 2019, p. 545-546) afirma que perdeu sentido a distinção entre confissão judicial e extrajudicial, uma vez que, por força da CADH e da Constituição Federal, a confissão, para ter valor probatório, somente valerá se reproduzida em juízo, e o que se vê, na prática jurídica, é o contrário. A confissão extrajudicial, na qualidade de elemento de informação, é utilizada para convencer o magistrado a exarar sentenças condenatórias, autorizado pela parte final do art. 155 do CPP.

Sendo assim, caso o juiz utilize a confissão extrajudicial, com caráter de indício, na fundamentação de sua sentença, estaria a confissão sendo utilizada em detrimento ao réu, caracterizando autoincriminação.

Ora, é possível imaginar que, caso um juiz seja instado a utilizar de indícios para fundamentar uma condenação, o faz porque as provas produzidas em juízo esbarram em dúvida razoável que protege o réu por força do princípio da

presunção de inocência. Dessa forma, a inclusão da confissão na sentença não seria ato de mero deleite, mas sim elemento importante do acervo probatório.

Urge sopesar que o direito ao silêncio não protege o acusado de ser forçado a produzir tipo específico de prova, qual seja, a prova de maior peso ou valor no processo penal (até porque o sistema tarifado de provas cessou de existir). Na realidade, protege-o de ser compelido a compartilhar toda e qualquer informação que possa auxiliar no conhecimento de sua culpabilidade, independentemente de seu valor.

Em outro giro, o ministro Rogério Schietti, da segunda turma do STJ, proferiu voto unânime no julgamento do HC nº 756.907, dando a entender que não acredita que o uso da confissão dada para fins exclusivos de ANPP em um eventual processo penal possa gerar autoincriminação. Segundo afirma, “A assunção extrajudicial de culpa no ANPP é similar ao conteúdo de confissão da prática da infração penal perante autoridade policial ou ministerial [...] Para que declaração do celebrante do ANPP possa respaldar o decreto condenatório é imprescindível sua reprodução em juízo, durante a ação penal [...]”.

Isto é, a confissão seria extrajudicial, obtida sem contraditório e ampla defesa. Assim, a mera retratação por parte do acusado seria capaz de invalidar o valor probatório do indício confessional utilizado para firmar o acordo.

Não obstante, tem-se que a retratação da confissão, como visto anteriormente (TAVORA; ALENCAR, 2014, p. 443), também pode ser valorada em razão do princípio do livre convencimento. Dessa maneira, pode a confissão extrajudicial retratada ser utilizada para fundamentar um pleito condenatório, caso venha a ser considerada inidônea pelo magistrado quando relacionada com o restante do acervo probatório.

Ainda, mesmo se a confissão extrajudicial for totalmente desconsiderada pelo magistrado, ela pode servir como fonte de outros meios de prova que poderão ser utilizados pelo Ministério Público.

Nota-se, portanto, que a confissão do acusado, conferida para fins de ANPP, pode trazer prejuízos indiretos ao acusado em um processo penal, mesmo sendo ela desprovida de contraditório e ampla defesa.

E é por esse motivo que quem argumenta pelo caráter coativo do ANPP irá apontar a inconstitucionalidade da exigência de confissão em face do direito ao

silêncio.

Este raciocínio, inclusive, parece ecoar com membros de mais alto nível do Ministério Público.

Nesse sentido, em 13 de julho de 2023, a Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Mato Grosso fixou a tese de que a exigência feita no caput do art. 28-A do CPP viola o direito fundamental à não auto-incriminação. Com isso, facultou a todos os promotores daquele estado o poder de prescindir da confissão para celebrar o Acordo de Não Persecução Penal.

Mais recentemente, em 22 de agosto de 2023, dois conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público apresentaram proposta que faculta aos membros do MP a exigência da confissão formal e circunstancial para celebração de ANPP. Nas razões da proposta, os conselheiros destacam:

“Há, portanto, uma aparente colisão da norma jurídica do artigo 28-A do CPP, ao exigir a confissão do acusado para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal, com os princípios constitucionais da presunção de inocência e devido processo legal [...]”

5. CONCLUSÕES FINAIS

Em face de tudo que foi exposto até aqui, urge concluir que a exigência de confissão como pressuposto do Acordo de Não Persecução Penal é inconstitucional.

Acontece que, apesar do novel instituto oferecer algumas garantias contra a produção de confissão mediante coação - tal como a presença do defensor e a homologação por juiz -, há de se inferir que qualquer confissão dada para fim exclusivo de celebrar ANPP é desprovida de consensualidade, uma vez que a recusa significa a abertura (ou continuidade) de um processo penal que pode culminar na aplicação de pena mais gravosa do que às diversões processuais oferecidas pelo Ministério Público.

Não bastasse, caso descumprido o acordo, a confissão poderá ser utilizada contra o acusado para fomentar uma sentença condenatória, basicamente garantindo o seu apenamento na hipótese da abertura de uma ação penal.

Ao que parece, a exigência em análise alça a confissão novamente ao status de “rainha das provas”, algo desnecessário e, inclusive, perigoso.

Reputa-se desnecessário porque o acordo somente deverá ser oferecido não sendo caso de arquivamento do inquérito policial/ministerial. Sendo assim, não há motivo para a legislação requisitar um elemento de informação a mais para compor o acervo probatório da acusação (pois, como visto, esta é a única justificativa razoável para a exigência).

Ademais, reputa-se perigoso a exigência porque o estudo da história do processo penal mostra que a supervalorização da confissão pode acarretar em violações de direitos pelo Estado, que passaria a empregar meios de coação física e psicológica para obter o ato confessional e, assim, alcançar a condenação esperada.

Em suma, tem-se que, embora a justiça consensual representa uma esperança aos clamores por uma justiça mais eficiente, é necessário ter cautela com as inovações legislativas que visam alargar os espaços de consenso na seara criminal mas acabam suprimindo direitos e garantias constitucionais.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números, 2022**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>.

Acesso em: 20/10/2023.

BRASIL. **Código de Processo Penal. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.html>.

Acesso em: 14/11/2023.

PEREIRA, Sarah Batista Santos. **Violência institucional e a revitimização no caso Mariana Ferrer**. Disponível em:

www.magis.agej.com.br/violencia-institucional-e-a-revitimizacao-no-caso-Mariana-Ferrer. Acesso em: 17/11/2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 17° ed. Saraiva: São Paulo, 2012.

_____. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**, 5° ed. Saraiva: São Paulo, 2017.

EUA. National Association of Criminal Defense Lawyers. **The Trial Penalty: The sixth amendment right to trial on the verge of extinction and how to save it**.

Disponível em:

<https://www.nacdl.org/getattachment/95b7f0f5-90df-4f9f-9115-520b3f58036a/the-trial-penalty-the-sixth-amendment-right-to-trial-on-the-verge-of-extinction-and-how-to-save-it.pdf>. Acesso em: 20/10/2023.

KASSIN, Saul M. **False Confessions: Causes, Consequences, and implications for Reform**. Policy Insights for Behavioral and Brain Sciences, vol. 1. Sage, 2014. Disponível em: [https://web.williams.edu/Psychology/Faculty/Kassin/files/Kassin%20\(2014\)%20-%20PIBBS%20review.pdf](https://web.williams.edu/Psychology/Faculty/Kassin/files/Kassin%20(2014)%20-%20PIBBS%20review.pdf). Acesso em: 20/10/2023.

_____. **The Psychology of Confession Evidence**. *American Psychologist*, vol. 52. Disponível em: <https://web.williams.edu/Psychology/Faculty/Kassin/files/Kassin1997.pdf>. Acesso em: 20/10/2023.

ROCHA, Lucas Krause dos Santos; AMARAL, Thiago Bottino do. **A exigência da confissão no acordo de não persecução penal sob a óptica da Análise Econômica do Direito**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 30, vol. 191. IBCCRIM, 2022.

DAGUER, Beatriz; SOARES, Rafael Junior; BIAGI, Talita Cristina Fidelis Pereira. **A necessidade da confissão como requisito para o acordo de não persecução penal e as repercussões produzidas no processo penal e nas demais esferas do direito**. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, ano 16, vol. 23. Rio de Janeiro, 2022.

FURTADO, Valtan Timbó Martins Mendes Furtado. **Reflexões sobre a atenuante de confissão espontânea**. Acesso em: 15/10/2023.

LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça consensual como instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro**. 2011. Tese de doutorado - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

Plea Bargain. Cornell Law School Legal Information Institute. Disponível em: https://www.law.cornell.edu/wex/plea_bargain. Acesso em: 15/10/2023.

LANGBEIN, John H. **Torture and Plea Bargaining**. Disponível em: https://law.yale.edu/sites/default/files/documents/pdf/Faculty/Langbein_Torture_and_Plea_Bargaining.pdf. Acesso em: 15/10/2023.

ZIEHE, Juliana Menescal da Silva; MADURO, Flavio Mirza. **A**

(im)prescindibilidade da confissão para a propositura do acordo de não persecução penal. Revista Eletrônica do Direito Processual, ano 16, vol. 23. Rio de Janeiro, 2022.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal.** Vol. 3. Revista dos Tribunais, 2002.

LOPES, Aury. **Curso de Direito Processual Penal**, 16ª ed. Saraiva Educação: São Paulo, 2019.

_____. **Adoção do plea bargaining no projeto “anticrime”: remédio ou veneno** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-fev-22/limite-penal-adocao-plea-bargaining-projeto-anticrimeremedio-ou-veneno>> Acesso em: 18/10/2023.

NICOLAI, Thiago e FERREIRA, Renata Rodrigues de Abreu. **A posição do STJ sobre a valoração da confissão no ANPP.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-08/nicolaie-ferreira-stj-valoracao-confissao-anpp>. Acesso em: 19/10/2023.

BRANDÃO, Beno; MORAES, Felipe Americo. **Confissões Inocentes no Acordo de Não Persecução Penal.** Disponível em: <https://ibdpe.com.br/confissoes-inocentes-anpp/>. Acesso em: 19/10/2023.

CUNHA, Rogério Sanches. **Acordo de Não Persecução Penal: (in)Constitucionalidade da confissão como pressuposto**, 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Z9PtthvNzQc&ab_channel=OABCampinas. Acesso em: 20/10/2023.

JUNIOR, Deosete Cruz. **Inconstitucionalidade da exigência de confissão para proposta de ANPP**, 2023. Disponível em: <https://www.mpmt.mp.br/conteudo/58/127190/inconstitucionalidade-da-exigencia-de-confissao-para-proposta-de-anpp>. Acesso em: 20/10/2023.

OLIVEIRA, Marcondes Pereira. **Os sentidos da confissão no Acordo de Não Persecução Penal.** Revista Eletrônica do Ministério Público do Piauí, ano 01, ed. 1. Piauí, 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 4ª região. **Correição Parcial nº 5009312-62.2020.4.04.0000/RS.** Relator: João Pedro Gebran Neto - oitava turma. Diário de Justiça Eletrônico. Disponível em: https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento

to_publico&doc=41589460886717934138949651278&evento=490&key=86766ee20966ecd7ceea74aacaf412722bede7161c7309fb6b06863131788152&hash=0617163ca2dff01c2bb9d8430d1544d8. Acesso em: 20/10/2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Conselheiros apresentam proposta que recomenda aos membros do MP dispensa da confissão formal e circunstanciada para a celebração de Acordo de Não Persecução Penal**, 2023. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/16782-conselheiros-apresentam-proposta-que-recomenda-aos-membros-do-mp-dispensa-da-confissao-formal-e-circunstanciada-para-a-celebracao-de-acordo-de-nao-persecuc> ao-penal. Acesso em: 20/10/2023.

TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**, 8ª ed. JusPodivm, Salvador, 2014.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 756.907**. Relator: Min. Rogério Schietti - 2ª turma. Diário de Justiça Eletrônico. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202202209277&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>.